

REGULAMENTO

DO

JIVE III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Datado de

21 de outubro de 2021





Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

3/59

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES | 3 |
| CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO | 17 |
| CAPÍTULO III – OBJETIVO | 17 |
| CAPÍTULO IV – PÚBLICO ALVO | 18 |
| CAPÍTULO V – PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO..... | 19 |
| CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E OUTROS..... | 19 |
| CAPÍTULO VII – SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E/OU DO GESTOR..... | 20 |
| CAPÍTULO VIII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA..... | 22 |
| CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO..... | 26 |
| CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR..... | 33 |
| CAPÍTULO XI – VEDAÇÕES À ADMINISTRADORA E AO GESTOR | 39 |
| CAPÍTULO XII – ASSEMBLEIA GERAL..... | 40 |
| CAPÍTULO XIII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO..... | 43 |
| CAPÍTULO XIV – COTAS, NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA..... | 44 |
| CAPÍTULO XV – EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS | 44 |
| CAPÍTULO XVI – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS AO COTISTA..... | 47 |
| CAPÍTULO XVII – ENCARGOS DO FUNDO | 48 |
| CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO..... | 50 |
| CAPÍTULO XIX – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS | 51 |
| CAPÍTULO XX – INFORMAÇÕES AO COTISTA E À CVM..... | 52 |
| CAPÍTULO XXI – LIQUIDAÇÃO | 54 |
| CAPÍTULO XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 55 |

**REGULAMENTO DO JIVE III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/ME n.º 35.753.801/0001-02**

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento terão os significados a elas atribuídos neste Artigo 1.1, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular quanto no plural.

“ABVCAP”: Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital;

“Ações e Demandas”: Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Ações e Demandas de Pequeno Valor”: Ações e Demandas cujo valor individual em discussão seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

“Administradora”: Modal Asset Management Ltda., sociedade limitada com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco I, Sala 601 – parte, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.230.601/0001-04, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ofício nº 1120/2019/CVM/SIN/GAIN, expedido em 08 de novembro de 2019;

“AFAC”: Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital;

“Afiliadas”: As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são:
(i) direta ou indiretamente, controladas pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

5/59

da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado;

- “ANBIMA”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- “Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22.2 deste Regulamento;
- “Assembleia Geral”: A Assembleia Geral do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;
- “Assembleia Geral Ordinária”: A Assembleia Geral do Fundo realizada anualmente, até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- “Assembleia Geral Extraordinária”: A Assembleia Geral do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
- “Ativos”: Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;
- “Ativos Alvo”: Os Ativos Novas Teses de Participação e os Ativos Oportunisticos de Participação, quando referidos em conjunto;
- “Ativos de Crédito”: Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: **(i)** cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida, pelo FIM



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

6/59

Consolidador III, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador III, em favor de: **(a)** pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação Distressed, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes em Situação Distressed, e/ou (3) tenha sócios relevantes em Situação Distressed; **(b)** pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta ou indiretamente, de Ativos Distressed; **(c)** credor, sócio e/ou garantidor, direto ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou **(d)** veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos Distressed; e/ou **(ii)** sejam garantidos por Ativos Distressed;

“Ativos Distressed”: Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto;

“Ativos Distressed Creditórios”: Significam, em conjunto: **(i)** **(a)** os Precatórios e Pré-Precatórios; **(b)** as Ações e Demandas; **(c)** as Ações e Demandas de Pequeno Valor; **(d)** os Créditos *Consumer*; **(e)** os Créditos *Corporate*; e **(f)** os Outros Ativos Distressed Creditórios; e **(ii)** quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelos Fundos Investidos Consolidador III em qualquer dos ativos mencionados nas alíneas (a) a (f) do inciso (i) acima;

“Ativos Distressed Imobiliários”: Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), com qualquer das seguintes

características: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação Distressed; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou **(viii)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Teses”:

Qualquer ativo e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e **(iii)** represente oportunidade de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

8/59

alavancar a originação, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos ativos investidos pelos Fundos Investidos Consolidador III;

“Ativos Novas Teses de Participação”:

Os Ativos Novas Teses de emissão das Sociedades Investidas que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em participações;

“Ativos Oportunísticos”:

Qualquer ativo e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e **(iii)** represente a participação, direta ou indireta, por meio de: **(a)** ações, cotas, debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e recibos de subscrição; e/ou **(b)** recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea “(a)” acima, em sociedades que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o FIM Consolidador III ou para os Fundos Investidos Consolidador III, ou origem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos Distressed para investimento direto ou indireto pelos Fundos Investidos Consolidador III;

“Ativos Oportunísticos de Participação”:

Os Ativos Oportunísticos de emissão das Sociedades Investidas que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em participação;

“B3”: **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

“BACEN”: Banco Central do Brasil;

“Boletim de Subscrição”: O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;

“Câmara”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22.2.2 deste Regulamento;

“CNPJ/ME”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;

“Código ABVCAP/ANBIMA”: O Código ABVCAP | ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE, em vigor na data deste Regulamento;

“Consultor Especializado”: **Jive Investments Consultoria Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo adquiridos pelo Fundo;

“Cotas”: As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotista”: O FIM Consolidador III, na qualidade de único titular das Cotas;

“Créditos Consumer”: Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet,



Fundo de acordo com o Código da ABVcap/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

10/59

televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III; **(iii)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; **(iv)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(v)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; e/ou **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III; e/ou **(iii)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

“Custodiante”:

Os serviços de custódia e escrituração dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão prestados por instituição pertencente ao grupo econômico do Administrador, devidamente autorizada pela CVM

- “CVM”:** A Comissão de Valores Mobiliários;
- “Dia Útil”:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
- “FIDC-NP FGR”:** **Fundo de Gestão e Recuperação - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 35.880.835/0001-68, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;
- “FII JIVE III”:** **JIVE Ativos Imobiliários III - Fundo de Investimento Imobiliário**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 35.819.314/0001-03, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;
- “FIM Consolidador III”:** **JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 35.819.708/0001-53;
- “Fundo”:** **JIVE III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia**, inscrito no CNPJ/ME sob o



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

12/59

n.º 35.753.801/0001-02;

“Fundos Alvo”:

(i) o Fundo; **(ii)** o FII JIVE III; **(iii)** o FIDC-NP FGR; e **(iv)** outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o FIM Consolidador III como único investidor e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunisticos e/ou Ativos Novas Teses, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Fundos Co-investimento”:

Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham como ativos-alvo, direta ou indiretamente, quaisquer dos Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunisticos e/ou Ativos Novas Teses, desde que não invistam no Fundo e, adicionalmente: **(i) (a)** se mantenham sob a gestão ou co-gestão do Gestor, **(b)** tenham o Fundo como investidor, e **(c)** tenham, ou possuam a expectativa de ter, outros cotistas além do Fundo que não sejam Afiliadas; ou **(ii)** sejam: **(a)** constituídos para viabilizar o investimento direto em Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunisticos e/ou Ativos Novas Teses por outros cotistas que não o Fundo ou Afiliadas, em conjunto com outros Fundos Investidos Consolidador III, e **(b)** geridos ou co-geridos pelo Gestor;

“Fundos Investidos Consolidador III”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Gestor”:

Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º Andar, Ala Leste, CEP 01480-900, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 11.914, expedido em 5



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

13/59

de setembro de 2011;

“Instituições Financeiras Autorizadas”: Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrução CVM 476”: Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 539”: A Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 578”: Instrução CVM n.º 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 579”: Instrução CVM n.º 579, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;

“Intermediário Líder”: **Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501 – Bloco I, 5º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 05.389.174/0001-01;

“Investidores Profissionais”: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 9º-A da Instrução CVM 539;

“Lei 9.307/96”: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Lucros”: As distribuições periodicamente realizadas pelas Sociedades Investidas aos seus sócios ou acionistas, incluindo, mas não se limitando a, dividendos e juro sobre capital próprio;

“Oferta Restrita”: A oferta das Cotas da Primeira Emissão, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade com o disposto na Instrução CVM 476;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

14/59

“Outros Ativos”:

(i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(iii)** certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e **(iv)** cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Distressed Creditórios”:

Qualquer ativo que se enquadre nas hipóteses a seguir, consideradas individualmente ou em conjunto: **(i)** créditos ou ativos de qualquer natureza, cujos proprietários ou garantidores estejam em Situação Distressed; **(ii)** direitos creditórios ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

15/59

outra contrapartida financeira devida em favor destes entes, desde que, em qualquer caso, seja observada, conforme aplicável, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme alterada, e demais legislação em vigor; **(v)** cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das seguintes características: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III; **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; **(d)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(e)** sejam devidos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed; **(vi)** ações, debêntures, cotas ou qualquer instrumento representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (v) acima; e/ou **(vii)** certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos: **(a)** no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos Fundos Investidos Consolidador III, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, **(b)** em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e **(c)** com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Partes”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22.2 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

16/59

Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

O período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas do FIM Consolidador III; ou **(ii)** após realização da última chamada de capital do FIM Consolidador III, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder o FIM Consolidador III em sua política de investimento; Sem prejuízo do acima previsto, após o encerramento do Período de Investimento, o Fundo poderá realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento e instrumentos relacionados: **(i)** viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos já integrantes de sua carteira; e/ou **(ii)** cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado, constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo Artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos Artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

“Pré-Precatórios”:

Quaisquer direitos creditórios detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do

ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo Artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”: É o preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, equivalente a R\$ 1,00 (um real);

“Preço de Integralização”: O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no Dia Útil anterior à data da efetiva disponibilização dos recursos;

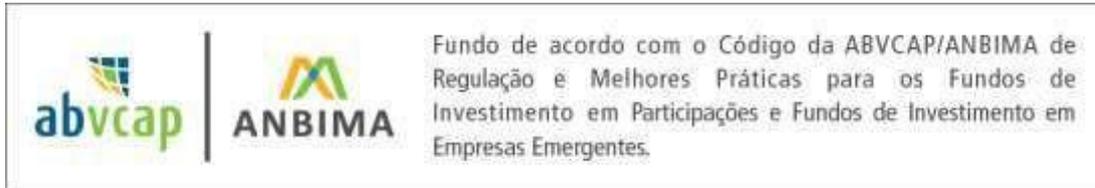
“Primeira Emissão”: A Distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;

“Regulamento”: Este regulamento do Fundo;

“Regulamento _____ de Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22.2.2 deste Regulamento;

“Situação Distressed”: Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: **(i)** iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou **(ii)** ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou **(iii)** estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares;

“Sociedades Investidas”: Companhias fechadas ou abertas, e/ou sociedades limitadas, localizadas no território nacional, que atendam aos requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, e que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o FIM Consolidador III ou para os Fundos Investidos Consolidador III, ou origem, ou



tenham firmado compromisso de originar, Ativos Distressed para investimento direto ou indireto pelos Fundos Investidos Consolidador III.

“SPC”: Secretaria de Previdência Complementar; e

“Valor da Cota”: O resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas no encerramento do dia.

CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

2.1. O **JIVE III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA** é um fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Instrução CVM 578.

2.2. O Patrimônio Líquido será formado por classe única de Cotas.

2.3. O Fundo classifica-se, de acordo com o Código ABVCAP/ANBIMA, como “Restrito Tipo 3”.

CAPÍTULO III – OBJETIVO

3.1. O objetivo do Fundo é buscar, no longo prazo, a valorização do capital investido por seu Cotista, por meio da aquisição de Ativos, de acordo com a política de investimento do Fundo.

3.1.1. Na hipótese de as Sociedades Investidas serem companhias fechadas, as seguintes práticas de governança corporativa serão observadas:

(i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) Estabelecimento de mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de

ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida;

(iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, as práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) Auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

3.1.2. A Sociedade Investida poderá ser dispensada de seguir as práticas de governança descritas acima nas hipóteses previstas nos Artigos 15, inciso II, e §5º, e 16, inciso II, da Instrução CVM 578.

3.1.3. O Fundo participará do processo decisório das Sociedades Investidas e exercerá efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas: **(i)** a sua política de investimento e a regulamentação aplicável; e **(ii)** as exceções previstas Artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 578.

3.2. Após encerrado Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos pela regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação do Cotista.

3.3. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento nas hipóteses mencionadas na respectiva definição de “Período de Investimento” prevista na Cláusula 1.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – PÚBLICO ALVO

4.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelo FIM Consolidador III, que se classifica como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

4.1.1. A modificação do público alvo ou classificação do Fundo por outros diferentes daqueles inicialmente previstos neste Regulamento dependerá de aprovação do Cotista em Assembleia Geral, observado o estabelecido no Artigo 12.1 deste Regulamento.

4.1.2. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no Fundo.

CAPÍTULO V – PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

5.1. O Fundo terá o prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

6.1. O Fundo será administrado pela Administradora e a gestão dos Ativos será realizada pelo Gestor.

6.1.1. Cabe à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele, e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor, nos termos deste Regulamento.

6.1.2. A Administradora não tem qualquer influência na gestão dos Ativos do Fundo, que é realizada conforme descrito no Artigo 8.1 deste Regulamento, e nem participa, direta ou indiretamente, do processo de seleção de Ativos para o Fundo e das decisões de compra, venda ou manutenção desses Ativos, não lhe cabendo qualquer responsabilidade com relação às decisões tomadas pelo Gestor.

6.2. A Administradora, representando o Fundo, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

6.3. Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

6.4. Os serviços de escrituração serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

6.5. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas da Primeira Emissão serão prestados pelo Intermediário Líder.

6.6. A Administradora poderá contratar o Consultor Especializado com o objetivo de auxiliar a Administradora e, se for o caso, o Gestor: **(i)** na avaliação, acompanhamento e indicação de investimentos, atividades e desempenho financeiro das Sociedades Investidas; e **(ii)** na assessoria na análise dos desinvestimentos, observado o disposto no inciso (xi) do Artigo 17.1 deste Regulamento;

6.6.1. A Administradora se, representando o Fundo, contratar prestador de serviço habilitado para as atividades de administração, gestão e distribuição, deverá incluir no contrato a descrição das atividades exercidas por cada uma das partes, e a obrigação de cumprir suas tarefas em conformidade com as disposições do Código ABVCAP/ANBIMA.

6.6.2. A Administradora que, representando o Fundo, pode contratar prestadores de serviço, deve manter política interna para seleção desses prestadores de serviço.

6.6.3. A política prevista no Artigo 6.6.2 deste Regulamento deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais e da atividade de regulação e melhores práticas da ABVCAP/ANBIMA.

6.7. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VII – SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E/OU DO GESTOR

7.1. A Administradora e/ou o Gestor do Fundo deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses:

(i) Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

22/59

- (ii) Renúncia; ou
- (iii) Destituição por deliberação da Assembleia Geral.

7.1.1. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição da Administradora em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento, e deve ser convocada:

- (i) Imediatamente pela Administradora, Gestor ou pelos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou
- (ii) Imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) Por qualquer cotista caso não ocorra convocação nos termos previstos pelos incisos (i) e (ii) deste Artigo 7.1.1.

7.1.2. No caso de renúncia, a Administradora e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora .

7.1.3. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição da nova administração.

7.1.4. Caso a assembleia geral do FIM Consolidador III decida pela substituição do Gestor no FIM Consolidador III, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.

7.1.5. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia do FIM Consolidador III, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do contrato de gestão.

CAPÍTULO VIII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

8.1. O Gestor é responsável pelos investimentos e desinvestimentos do Fundo, observada a política de investimento do Fundo.

8.1.1. Observado o disposto nos Artigos 8.2 e 8.2.2 deste Regulamento, o Gestor poderá, sem necessidade de prévia aprovação do Cotista, realizar investimentos e desinvestimentos em Ativos.

8.1.2. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, observadas as disposições e exceções previstas pela regulamentação aplicável, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: **(i)** detenção de ações de emissão das Sociedades Investidas que integrem o respectivo bloco de controle; **(ii)** celebração de acordo de acionistas com outros acionistas, se houver, das Sociedades Investidas; ou **(iii)** celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

8.2. O Fundo deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo.

8.2.1. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto se tais operações:

- (i) Forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) Envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) Ajustar o preço de aquisição das ações das Sociedades Investidas com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

24/59

(b) Alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

8.2.2. A parcela do Patrimônio Líquido não composta por Ativos Alvo poderá ser investida em Outros Ativos, observadas as disposições deste Regulamento.

8.2.3. O Fundo poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Sociedades Investidas.

8.2.4. A cada aquisição de Ativos Alvo, o preço de aquisição desembolsado pelo Fundo, parcial ou integral, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador III, conforme verificado pela Administradora e pelo Gestor.

8.2.5. Em cada nova aquisição de Ativos, o Fundo deverá observar a política de investimento do FIM Consolidador III no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador III e dos fundos por ele investidos.

8.2.6. O Fundo pode realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

(i) O Fundo possua investimento em ações das Sociedades Investidas na data da realização da referida AFAC;

(ii) Seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e

(iii) O AFAC seja convertido em aumento de capital das Sociedades Investidas em, no máximo, 12 (doze) meses, contados da data de realização do AFAC.

8.2.7. O Fundo poderá realizar AFAC no volume máximo de até 20% (vinte por cento) do total do capital subscrito do Fundo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

25/59

8.2.8. O Fundo pode investir, no máximo, 33% (trinta e três por cento), do total do capital subscrito pelo Cotista no Fundo em debêntures não conversíveis. O mencionado limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no compromisso de investimento, se houver.

8.2.9. O Fundo não poderá investir em ativos no exterior.

8.3. Salvo mediante aprovação em Assembleia Geral, é vedado ao Fundo:

(i) investir em Ativos de emissão de Sociedades Investidas nas quais participem: **(a)** a Administradora, o Gestor, os membros do comitê de investimento ou eventuais conselhos criados pelo Fundo e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou **(b)** quaisquer das pessoas mencionadas na alínea anterior que: *(1)* estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de ativos a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou *(2)* façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

(ii) realizar operações em que o Fundo figure como contraparte das pessoas mencionadas na alínea (a) do inciso (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pelo Gestor.

8.3.1. O disposto no inciso (ii) do Artigo 8.3 deste Regulamento não se aplica quando a Administradora ou Gestor do Fundo atuarem:

(i) Como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

26/59

- (ii) Como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

8.4. Para fins de verificação do enquadramento previsto neste Capítulo VIII, devem ser somados aos Ativos Alvo os valores:

- (i) Destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito pelo Cotista;
- (ii) Decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
 - (b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos Ativos Alvo; ou
 - (c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (iii) A receber, decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (iv) Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

8.4.1. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Artigo 8.2 deste Regulamento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Artigo 15.13 deste Regulamento, a Administradora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) Reenquadrar a carteira; ou



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

27/59

- (ii) Devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido ao Cotista que tiver realizado a última integralização, sem qualquer rendimento, na proporção por ele integralizada.

8.5. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO

9.1. O Cotista e os Ativos estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) Risco de Liquidez: As aplicações em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração do mesmo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses valores mobiliários como debêntures, bônus e ações, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelo Cotista.
- (ii) Risco do Mercado Secundário: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário.
- (iii) Risco de Derivativos: Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao Cotista. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

28/59

(iv) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

(v) Risco de Concentração: O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Sociedade Investida.

(vi) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em: **(i)** perda de liquidez dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido; **(ii)** inadimplência dos emissores dos Ativos; e **(iii)** incremento significativo no volume das amortizações de Cotas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para o Cotista e atrasos nos pagamentos dos regates por ocasião da liquidação do Fundo. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a

política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos ao Cotista. Os impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(vii) COVID 19:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia.

Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos

Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

30/59

administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.

(viii) Risco de inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo, está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(ix) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.



Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização ao Cotista, nos valores e prazos estimados.

(x) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.



(xi) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às Sociedades Investidas, não há garantias de: **(i)** bom desempenho; **(ii)** solvência; **(iii)** continuidade de suas atividades; **(iv)** liquidez para a alienação dos Ativos Alvo; e **(v)** valor esperado na alienação dos Ativos Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída às Sociedades Investidas e a separação patrimonial delas derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações das próprias Sociedades Investidas ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: **(i)** reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e **(ii)** permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de o Cotista, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xii) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xiii) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo



sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar em perdas para o Fundo e seu Cotista, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.

(xiv) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xv) Riscos Relacionados à Distribuição de Lucros Diretamente ao Cotista: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos Lucros, rendimentos, e outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo integrantes de sua carteira, bem como pela alienação dos Ativos Alvo. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

(xvi) Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que o Cotista pode ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo.

(xvii) Risco de Mercado Externo: O Fundo poderá investir em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. As operações do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

34/59

regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(xviii) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos, mudanças impostas aos Ativos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados Ativos investidos pelo Fundo.

9.2. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR

10.1. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo e deste Regulamento, são obrigações da Administradora :

- (i) Manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) Os registros de cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - (c) O livro ou lista de presença de cotistas;
 - (d) Os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) A documentação relativa às operações e ao patrimônio do Fundo.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

35/59

- (ii) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável ou neste Regulamento;
- (iv) Elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;
- (v) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora;
- (vii) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (viii) Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XX deste Regulamento;
- (ix) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (x) Fornecer ao Cotista, se este assim requerer, estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xi) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;

- (xiii) Fornecer ao Cotista, se este assim requerer, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xiv) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo 10.1 até o término do mesmo;
- (xv) tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular do BACEN n.º 3.461, de 24 de julho de 2009, na Instrução CVM n.º 301, de 16 de abril de 1999, e respectivas alterações posteriores, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores;
- (xvi) Cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral;
- (xvii) Caso não seja prerrogativa do Gestor, outorgar procuração para pessoa indicada pela Assembleia Geral para comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas, devendo a referida pessoa seguir as instruções de voto transmitidas pela Assembleia Geral;
- (xviii) Dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;
- (xix) Possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios; e
- (xx) Não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais.

10.1.1. Em hipótese alguma a Administradora e o Gestor poderão: **(i)** atuar na análise das Sociedades Investidas como assessor ou consultor do Fundo; e/ou **(ii)** contratar prestador de serviço que tenha conhecimento sobre real ou potencial conflito de interesse pertinente às Sociedades Investidas.

10.2. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo e deste Regulamento, nos termos da Instrução CVM 578 e do Código ABVCAP/ANBIMA, são obrigações do Gestor:



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

37/59

- (i) Elaborar, em conjunto com a Administradora, o relatório de que trata o Artigo 39, inciso IV da Instrução CVM 578;
- (ii) Fornecer ao Cotista que assim requerer, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) Fornecer ao Cotista, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) Custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo;
- (vi) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vii) Firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas das Sociedades Investidas ou, conforme o caso, ajustes em tais acordos de natureza diversa que tenham por objeto assegurar ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Sociedades Investidas, devendo disponibilizar cópia do referido acordo à Administradora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua assinatura;
- (viii) Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, nos termos do disposto no Artigo 6º, da Instrução CVM 578, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º da Instrução CVM 578, conforme aplicáveis;
- (ix) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante às atividades de gestão;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

38/59

- (x) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis à gestão da carteira;
- (xi) Contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;
- (xii) Fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) As informações necessárias para que a Administradora determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) As demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no Artigo 8º, VI da Instrução CVM 578, quando aplicável; e
 - (c) O laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.
- (xiii) Comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- (xiv) Representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades Investidas e monitorar os investimentos do Fundo, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento;

10.3. Para os fins do previsto pelo Código ABVCAP/ANBIMA, o Gestor manterá equipe-chave responsável pela Gestão do Fundo, a qual reúne todo o conhecimento proporcionado pela qualidade e experiência de seus profissionais, buscando o máximo de sinergia entre as diversas técnicas de administração de ativos, para agregar valor à carteira de investimentos do Fundo (“Equipe Chave”). A Equipe Chave será composta pelos seguintes profissionais e poderá ser alterada nos termos do Artigo 7.2:

| Nome | Resumo das Qualificações |
|--------------------|--|
| Guilherme Ferreira | Guilherme é graduado em direito pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em direito (LLM) pela Columbia University em Nova York. Atuou por 4 anos no Lehman Brothers, onde trabalhou inicialmente na mesa de renda fixa da América Latina em Nova York e depois como liquidante de facto da operação do Lehman Brothers no Brasil. Antes de entrar no segmento financeiro, Guilherme trabalhou como advogado com foco em direito empresarial por 7 anos no Brasil e em Nova York. Atualmente, Guilherme é sócio da Jive Investments. |
| Marcelo Martins | Marcelo é graduado em engenharia elétrica pela Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, MBA em Harvard Business School – Cambridge, Estados Unidos, tem vasta experiência no mercado financeiro. Trabalhou por 12 anos no segmento de private equity e banco de investimentos, mais especificamente na originação, execução e monitoramento de transações nos Estados Unidos, Ásia, Europa e no Brasil. Atuou como Associate na Goldman, Sachs & Company (1999) e na GP Capital Management Inc. (2000-2001), Co-fundou a empresa de tecnologia Spring Wireless, em abril de 2001, Estados Unidos, onde permaneceu entre 2001 e 2002, atuou também como Vice-Presidente Executivo da área de Equity Research da Sterling Financial Investments Group, em Miami, FL, Estados Unidos (2002 – 2003) e foi Diretor Executivo da Axiom Capital Management Inc., localizada em Nova York entre 2003 e 2010. Atualmente, Marcelo é sócio da Jive Investments. |
| Mateus Tessler | Mateus é graduado em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pós-graduado em finanças pelo Insper. Trabalhou nas áreas de fusões e aquisições e consultoria em finanças corporativas na Deloitte, private equity e venture capital como gestor de recursos na Invest Tech e DLM Invista. Ao longo da carreira, Mateus participou ativamente de cerca de 30 processos de M&A e acompanhou 12 investimentos de private equity. Atualmente, Mateus é sócio da Jive Investments. |

10.4. Não obstante a Administradora seja a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis auditadas do Fundo, a Administradora depende diretamente do Gestor: **(i)** na interlocução deste com a administração das Sociedades Investidas, a fim de que esta(s) elabore(m) tempestivamente as suas demonstrações contábeis e tenha(m) tais demonstrações contábeis devidamente auditadas e disponíveis para a Administradora nos prazos estipulados por esta; e **(ii)** para prover

tempestivamente informações e documentação aos auditores independentes do Fundo relacionadas às atividades das Sociedades Investidas.

10.4.1. O eventual atraso na liberação das demonstrações contábeis auditadas pela administração das Sociedades Investidas poderá redundar em atrasos pela Administradora no cumprimento dos prazos aplicáveis na regulamentação, bem como na eventual emissão de relatório de auditoria com qualificação sobre tais demonstrações contábeis, e por consequência em atribuição de eventuais advertências ou penas pecuniárias pelos reguladores do Fundo.

CAPÍTULO XI – VEDAÇÕES À ADMINISTRADORA E AO GESTOR

11.1. É vedado à Administradora e ao Gestor, conforme o caso, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) Receber depósito em conta corrente;
- (ii) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) O disposto no Artigo 10 da Instrução CVM 578;
 - (b) Nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) Para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação do Cotista em Assembleia Geral, na forma prevista no inciso (x) do Artigo 12.1 deste Regulamento;
- (iv) Vender cotas à prestação;
- (v) Prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (vi) Aplicar recursos:



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

41/59

- (a) Na aquisição de bens imóveis;
- (b) Na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Instrução CVM 578, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Sociedades Investidas; e
- (c) Na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- (viii) Praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XII – ASSEMBLEIA GERAL

12.1. É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar, ainda, sobre:

- (i) Alteração do Regulamento do Fundo;
- (ii) A destituição ou substituição da Administradora ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iii) A fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (iv) A emissão e distribuição de novas Cotas, observado o disposto no Artigo 14.1 deste Regulamento;
- (v) O aumento nas taxas de remuneração da Administradora ou do Gestor;
- (vi) A alteração do prazo do Fundo;
- (vii) A alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- (viii) A instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, se houver;

- (ix) O requerimento de informações por parte do Cotista, observado o disposto no Artigo 10.2 deste Regulamento;
- (x) A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xi) A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora ou o Gestor e entre Fundo e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas;
- (xii) A inclusão de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos pelo Artigo 17.1 deste Regulamento;
- (xiii) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas; e
- (xiv) A alteração da classificação do Fundo de acordo com o Código ABVCAP/ANBIMA.

12.2. Além das matérias expressamente sujeitas à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 180 (cento e oitenta) após o término do exercício social a que se referirem.

12.3. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

12.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral sempre que tal alteração:

- (i) Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão, se houver.

12.4.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) deste Artigo 12.4 do Regulamento devem ser comunicadas ao Cotista, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

12.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, podendo ser feita pela Administradora, por iniciativa própria, ou pelo Cotista, por meio de envio de *e-mail* ao Cotista ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, conforme o caso. Do *e-mail*, constará o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral e a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

12.5.1. Independentemente da convocação prevista neste Artigo 12.5 do Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecer o Cotista.

12.5.2. A convocação da Assembleia Geral por solicitação do Cotista deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às suas expensas, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

12.5.3. A Administradora deve disponibilizar ao Cotista todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

12.6. O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o recebimento de tal comunicação ocorra até a data máxima estipulada na convocação para a respectiva Assembleia Geral.

12.7. A Assembleia Geral se instala com a presença do Cotista.

- 12.8. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por unanimidade.
- 12.9. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que o Cotista terá o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.
- 12.10. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto do Cotista.
- 12.11. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.
- 12.12. Poderá comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal o Cotista, desde que inscrito no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 12.13. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 12.12 deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.
- 12.14. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado ao Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

CAPÍTULO XIII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

- 13.1 Não serão devidas, pelo Fundo, taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída.
- 13.2 Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FIM Consolidador III e dos Fundos Investidos Consolidador III, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento do FIM Consolidador III. Em sendo estabelecido comitê de

investimento no Fundo será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reunião do comitê de investimento.

CAPÍTULO XIV – COTAS, NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

14.1. As Cotas corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, calculado nos termos deste Regulamento e dividido pelo número total de Cotas emitidas, e terão a forma nominativa.

14.1.1. A propriedade das Cotas escriturais será presumida pelo registro do Cotista no livro de registro de cotas nominativas ou da conta de depósito das cotas em nome do Cotista, mantidos sob o controle da Administradora.

14.2. As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

14.3. Independentemente do disposto no Artigo 14.2 deste Regulamento, as Cotas serão registradas para fins de custódia na B3.

14.4. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas no Capítulo XVI deste Regulamento com eventos de resgate.

CAPÍTULO XV – EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

15.1. A Primeira Emissão compreenderá até 3.000.000.000 (três bilhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando o montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). É admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da Primeira Emissão, desde que seja atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, totalizando R\$ 1,00 (um real), sendo certo que o saldo não colocado será cancelado, na forma da regulamentação em vigor.

15.2. A Primeira Emissão será objeto de Oferta Restrita conforme a Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro junto à CVM.

15.3. O prazo máximo para subscrição das Cotas da Primeira Emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva Distribuição.

15.3.1. Caso a totalidade das Cotas da Primeira Emissão distribuídas pelo Fundo não seja subscrita até o Dia Útil imediatamente anterior ao



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

46/59

encerramento do prazo acima referido, o Intermediário Líder poderá prorrogar o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, em qualquer caso observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

15.3.2. O Fundo não estará sujeito ao período de restrição de que trata Artigo 9º da Instrução CVM 476 caso realize novas Distribuições de Cotas destinadas exclusivamente ao Cotista, nos termos do parágrafo único, inciso III, do mesmo Artigo.

15.4. O Valor da Cota será apurado semestralmente, ou em menor periodicidade, caso seja necessário para integralização de novas Cotas, amortização ou resgate de Cotas, ou, ainda, mediante solicitação por escrito do Cotista do Fundo.

15.5. Após a Primeira Emissão, novas emissões de Cotas poderão ser realizadas a critério da Administradora, nos termos do artigo 9º, inciso XXIII, da Instrução CVM 578, independentemente de aprovação em Assembleia Geral e de alteração deste Regulamento, até o valor total de emissão de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em qualquer caso assegurado o direito de preferência.

15.6. Novas Distribuições além das previstas pelo Artigo 15.5 acima, dependerão de prévia deliberação da Assembleia Geral e registro ou dispensa, conforme o caso, da oferta de distribuição na CVM.

15.6.1. Na hipótese de nova Distribuição de Cotas, será utilizado como preço de emissão, o Valor da Cota do primeiro Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos pelo Cotista em favor do Fundo.

15.7. Por ocasião de qualquer investimento no Fundo, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, do qual deverá constar:

- (i) O nome e a qualificação do subscritor;
- (ii) O número de Cotas subscritas, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo; e
- (iii) O preço de subscrição.

15.8. As Cotas serão integralizadas em até 20 (vinte) Dias Úteis pelo seu Preço de Integralização.

15.9. Cada Boletim de Subscrição será devidamente autenticado pela Administradora e corresponderá ao comprovante de pagamento pelo Cotista da respectiva integralização de Cotas.

15.10. Não será permitida a integralização de Cotas por meio da utilização de bens e direitos.

15.11. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

15.11.1. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, ao Fundo, dos recursos pelo Cotista.

15.12. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 15:00 (quinze) horas serão, automaticamente, consideradas realizadas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

15.13. As importâncias recebidas pelo Fundo a título de integralização das Cotas subscritas deverão ser depositadas em conta corrente em nome do Fundo, sendo obrigatória a sua aplicação na aquisição de Ativos Alvo, de acordo com a política de investimento do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da primeira integralização de Cotas pelo Cotistas no âmbito da Oferta Restrita ou da Distribuição em questão, sendo que, até a sua aplicação, tais recursos deverão ser investidos em Outros Ativos.

15.13.1. Na hipótese de os valores integralizados não serem utilizados para fins de aquisição de Ativos Alvo, de acordo com a política de investimento do Fundo, no prazo previsto no Artigo 15.13 deste Regulamento, a Assembleia Geral poderá determinar a prorrogação do prazo original.

15.13.2. Caso o prazo de que trata o Artigo 15.13 deste Regulamento não seja objeto de prorrogação nos termos do Artigo 15.13.1 deste Regulamento, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo não investida de acordo com a política de investimento do Fundo será, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, restituída ao Cotista, acrescida dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

CAPÍTULO XVI – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS AO COTISTA

16.1. Os recursos provenientes da alienação dos Ativos, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo, exceto Lucros, em decorrência de seus investimentos, serão reinvestidos nos termos, forma e condições deste Regulamento, exceto se enviada comunicação prévia do Gestor à Administradora indicando a necessidade de realização de amortização, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata este Artigo deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

16.1.1. Observado o procedimento acima previsto, o Fundo pode realizar a amortização de Cotas a qualquer momento.

16.1.2. A amortização abrangerá todas as Cotas, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes.

16.1.3. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

16.2. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

16.3. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

16.4. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

16.4.1. Mediante a aprovação do Cotista em Assembleia Geral, será possível a utilização de bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, na amortização de Cotas, bem como na liquidação do Fundo, observado o disposto no Artigo 21.2.3 deste Regulamento, devendo a respectiva Assembleia Geral estabelecer oportunamente os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

CAPÍTULO XVII – ENCARGOS DO FUNDO

17.1. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, se for o caso, as seguintes despesas:

- (i) Emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) Registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 578;
- (iv) Correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (v) Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

50/59

- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo da Administradora no exercício de suas funções;
- (viii) Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleias Gerais;
- (x) Com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos;
- (xi) A contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada;
- (xii) Relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos do Fundo;
- (xiii) Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xiv) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xv) Gastos da Primeira Emissão, bem como com o seu registro para negociação em mercado de valores mobiliários; e
- (xvi) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

17.1.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem ser imputadas à Administradora ou ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

18.1. A avaliação do valor da carteira do Fundo deverá observar o disposto na Instrução CVM 579.

18.1.1. A Administradora assume a responsabilidade perante a CVM e o Cotista pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação econômica adotada pelo Fundo e garante, ainda, que, uma vez adotado o referido critério de avaliação, este será regularmente utilizado ao longo dos exercícios contábeis subsequentes.

18.1.2. Somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos Ativos.

18.1.3. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, a Administradora deve:

(i) Disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) Um relatório, elaborado pela Administradora e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

(b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária;

(ii) Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) Sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) As Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

(c) Haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação do Cotista.

CAPÍTULO XIX – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

19.1. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na regulamentação vigente.

19.2. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da Administradora e das do Gestor.

19.3. As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas específicas baixadas pela CVM, e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

19.3.1. A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

19.3.2. A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas no inciso (xii) do Artigo 10.2 deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

19.3.3. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no Artigo 19.3.2 deste Regulamento, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

53/59

19.3.4. Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no inciso (xii) do Artigo 10.2 deste Regulamento, as quais visam a auxiliar a Administradora na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

19.3.5. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- (i) O Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- (ii) A remuneração da Administradora ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- (iii) A taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos ao Cotista.

CAPÍTULO XX – INFORMAÇÕES AO COTISTA E À CVM

20.1. A Administradora remeterá ao Cotista, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;
- (ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

54/59

referidas no Capítulo XIX deste Regulamento, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório da Administradora e Gestor a que se referem o inciso (iv) do Artigo 10.1 e o inciso (i) do Artigo 10.2, ambos deste Regulamento.

20.1.1. As informações previstas nos incisos (i) a (iii) do Artigo 20.1 deste Regulamento poderão ser remetidas por meio eletrônico pela Administradora ao Cotista, desde que este seja devidamente comunicado.

20.2. A Administradora deve disponibilizar ao Cotista e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) Edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) No mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária ou Assembleia Geral Extraordinária, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- (iv) Prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

20.3. A Administradora fornecerá ao Cotista, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso no Fundo, contra recibo:

- (i) Exemplar deste Regulamento e do prospecto do Fundo, se for o caso;
- (ii) Breve descrição de sua qualificação e experiência profissional na gestão ou administração de carteira; e
- (iii) Documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o Cotista tenha de arcar.

20.4. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente ao Cotista, na forma prevista neste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos

disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos Ativos.

20.4.1. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral, ou do Gestor, ou da Administradora, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) Na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

20.4.2. A Administradora deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para o Cotista ou terceiros.

CAPÍTULO XXI – LIQUIDAÇÃO

21.1. O Fundo entrará em liquidação: **(i)** por deliberação da Assembleia Geral; ou **(ii)** na forma prevista no Artigo 7.1.2 deste Regulamento.

21.2. Por ocasião da liquidação do Fundo, a Administradora promoverá a alienação dos Ativos integrantes da carteira do Fundo e o produto resultante será entregue ao Cotista como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

21.2.1. A alienação dos Ativos que compõem a carteira do Fundo, por ocasião da liquidação do Fundo, poderá ser feita através de uma das formas a seguir, a critério da Assembleia Geral:

- (i) Alienação por meio de transações privadas; e
- (ii) Alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, no Brasil, com ou sem esforços de colocação no exterior.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

56/59

21.2.2. A Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a destinação de Ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses Ativos a preço justo.

21.2.3. Caberá à respectiva Assembleia Geral, a Administradora estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

21.3. A Administradora não poderá ser responsabilizada, salvo em decorrência de culpa ou dolo, no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem:

- (i) Liquidação do Fundo; ou
- (ii) Impossibilidade de pagamento dos resgates de Cotas, por ocasião da liquidação do Fundo, de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 21.2.1 deste Regulamento.

21.4. A liquidação do Fundo deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo.

21.4.1. Após a atribuição da parcela correspondente ao Patrimônio Líquido do Fundo para o Cotista, a Administradora deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM a documentação pertinente, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação forem disponibilizados ao Cotista, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do Fundo perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

22.2. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Intermediário Líder e o Cotista (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e

necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

22.2.1. Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 22.2 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

22.2.2. Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

22.2.3. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

22.2.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

22.2.5. Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários

de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

22.2.6. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

22.2.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 22.2.1 a 22.2.6 deste Regulamento e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos Artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do Artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos Artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

22.2.8. Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

22.2.9. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

59/59

por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do Artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

22.2.10. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do Artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

22.2.11. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.